



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Protocolo nº 26.125/2014

Petição

Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB

Advogados: Gustavo Kanffer (OAB/DF nº 20.839) e outros

RESOLUÇÃO Nº 15558 /2014
(16 /12/2014)

ELEIÇÕES GERAIS 2014. PETIÇÃO. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB. PEDIDO. ACESSO. SISTEMAS ELEITORAIS EMPREGADOS NO PLEITO E ARQUIVOS DELE ORIGINADOS. SOLICITAÇÃO. FORNECIMENTO. RELATÓRIOS. VOTAÇÃO PARALELA. DECISÃO TSE. ACOLHIMENTO. PRETENSÃO. PERDA. SUPERVENIENTE. INTERESSE. PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. PARTE. INÉRCIA. EXTINÇÃO. FEITO. INTELIGÊNCIA. ART. 267, VI, CPC. DECISÃO UNÂNIME.

Relatada e discutida a presente matéria, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o presente feito, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não obstante, determinou-se a remessa dos presentes autos à Secretaria de Tecnologia da Informação a fim de que preste o suporte necessário, bem como forneça os arquivos e dados que venham a ser solicitados pelas unidades administrativas do Tribunal Superior Eleitoral para atendimento da pretensão do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, em trâmite naquela Corte Superior.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Presidente



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Des. SEBASTIAO COSTA FILHO
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Des. EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo Administrativo nº 26.125/2014

Petição

Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB

Advogados: Gustavo Kanffer (OAB/DF nº 20.839) e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, com fundamento nos arts. 57 e 58 da Resolução nº 23.397/2014 do Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio do qual solicita o acesso às cópias digitais dos arquivos eletrônicos que compõem a memória de resultado, a saber: Registro Digital do Voto (RDV); Boletim de Urna (BU); Registro de Eventos da Urna (LOG da urna); Imagem de BU - *spool* de impressão do BU; Resultado do Cadastro - faltosos, justificativas e habilitação por código; Arquivo de Assinatura com a Chave da UF; e Arquivo de Assinatura da Urna.

No segundo tópico de sua Petição, requer o acesso aos programas de totalização de votos utilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, com a indicação de como a sua obtenção se dará (o local e a forma de controle a ser exercida por esta Corte), bem como o fornecimento dos dados alimentadores do sistema referentes aos candidatos, partidos políticos, coligações, Municípios, Zonas Eleitorais e seções, contidos em arquivos, e os boletins de urna, nos termos do art. 206, § 1º, da Resolução nº 23.399/2013 do Tribunal Superior Eleitoral, os quais deverão ser armazenados em DVDs não regraváveis e com assinatura protocolar, a serem por ele fornecidos.

Neste particular, ressaltou que, por força da Resolução nº 23.397/2013 do Tribunal Superior Eleitoral, os programas deverão ser disponibilizados pelo período necessário à conclusão dos trabalhos de auditoria.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Na sequência, postula o fornecimento dos relatórios conclusivos dos testes realizados pela Comissão de Votação Paralela no primeiro e segundo turnos de votação, bem como dos seguintes arquivos a serem extraídos das urnas empregadas na votação paralela: a) cópias dos dados alimentadores do sistema referentes aos candidatos, partidos políticos, coligações, Municípios, Zonas Eleitorais e seções, contidos em arquivos, e os boletins de urna, nos termos do art. 206, § 1º, da art. 206, § 1º, da Resolução nº 23.399/2013 do Tribunal Superior Eleitoral; e b) cópias digitais dos arquivos eletrônicos que compõem a memória de resultado de tais urnas, já acima elencados.

Pretende, ainda, que tais arquivos sejam fornecidos em formato original, sem tratamento prévio, com especificação da formatação de todos esses arquivos, a fim de que seja garantida a fidelidade da informação.

Por fim, pugna pelo acesso às ordens de serviços e registros técnicos sobre manutenção corretiva e conservação de urnas eletrônicas realizadas desde o dia 1º (primeiro) de julho de 2013.

Remetido o feito para a Secretaria de Tecnologia da Informação, aquela unidade administrativa apresentou relatório técnico sobre os dados que se encontram disponíveis para acesso.

Outrossim, ressalta que o Tribunal Superior Eleitoral teria recomendado que o pedido deste jaez não fosse atendido diretamente por esta Corte, uma vez que será por ele suprido de modo centralizado. Seguidamente, foram os autos conclusos à Presidência para deliberação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em atenção à deliberação do Pleno deste Tribunal, determinou-se a intimação do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB para que declarasse o interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista a decisão proferida nos autos da Apuração de Eleição nº 1578-04.2014.600.0000 – DF e a orientação firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral (fl. 70), tendo transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, consoante certidão de fl. 71.

É o relatório.

VOTO

Consoante restou registrado anteriormente, após a proclamação do resultado provisório da Eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, o Órgão de Direção Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB protocolou Petição junto ao Tribunal Superior Eleitoral, no bojo da qual formulou pedido de auditoria do resultado do pleito eleitoral, a partir de uma série de dados e arquivos que deveriam ser fornecidos pela Justiça Eleitoral.

Por ser tema de grande sensibilidade, na medida em que foi colocado em dúvida o sistema político eleitoral brasileiro, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral afastou vícios formais relacionados à representação da agremiação partidária e ao momento em que as etapas do processo eleitoral estão sendo questionadas, acolhendo o pedido por ela formulado, em decisão assim ementada:

ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. 2014. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB). BOLETIM DE URNA. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. MEMÓRIA DOS RESULTADOS. ORDENS DE SERVIÇO. REGISTROS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS SISTEMAS ELEITORAIS. PROGRAMA DE TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACESSO GARANTIDO PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.
DEFERIMENTO.**

1. A petição firmada por delegado de partido político que não comprova sua condição de advogado não merece, em princípio, ser conhecida, devido à ausência de capacidade postulatória. Todavia, em homenagem à transparência do processo eleitoral, acolhem-se os pedidos para prestar esclarecimentos e viabilizar a realização das providências solicitadas.

2. A mera alegação genérica quanto à existência de "denúncias das mais variadas ordens", desprovida de provas ou indícios de irregularidades no processo de apuração e totalização dos votos, é insuficiente para abalar a segurança e a credibilidade dos sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral. Sistemas, ademais, utilizados em várias eleições anteriores, sem que tenham sofrido impugnações que colocassem em xeque sua confiabilidade.

3. O desenvolvimento dos programas e sistemas de informática utilizados nas eleições de 2014 esteve à disposição de todos os partidos políticos, do Ministério Público Eleitoral e da Ordem dos Advogados do Brasil desde o início de sua elaboração, consoante o disposto no art. 66, da Lei nº 9.504/97, que prevê diversos meios de fiscalização e controle.

4. A questão relativa à extinção do sistema de impressão do voto, que, segundo o partido, consubstanciaria mecanismo de segurança das eleições, foi enfrentada na ADI nº 4.543/DF. A propósito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que tal procedimento fere o direito ao sigilo, assegurado constitucionalmente ao cidadão como conquista democrática para se suplantarem os gravíssimos vícios que a compra e venda de votos provocavam, vulnerando o regime democrático brasileiro.

5. A determinação do horário do início da divulgação dos resultados para os cargos de presidente e vice-presidente da República não constitui ato de competência do presidente do TSE, tendo sido disciplinada no art. 210, I, da Res.-TSE nº 23.299/2013, que apenas reprisou o que fora estipulado em pleitos anteriores.

6. Todas as diligências requeridas pelo partido já estavam contempladas pela legislação eleitoral e pelos procedimentos adotados em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. Não há óbice, portanto, ao seu deferimento, observados os parâmetros indicados pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal.

7. Os procedimentos necessários à realização das diligências ora deferidas deverão ser processados em autos apartados, cujo trâmite não suspenderá o curso da presente Apuração de Eleição.

8. Pedidos deferidos nos termos do parecer técnico. (Apuração de Eleição nº 157804, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) Min. JOSÉ



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 219, Data 20/11/2014, Página 42/43)

Ocorre que, conquanto o Tribunal Superior Eleitoral haja acolhido a sua pretensão, tendo autorizado o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB a acessar os sistemas que foram empregados nas Eleições Gerais de 2014 e dados a elas atinentes, aludida agremiação partidária protocolou Petições de igual natureza junto aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Com efeito, resta evidenciada a ausência de interesse de agir, não se revestindo de nenhuma utilidade prática a continuidade da presente demanda, já tendo sido alcançada a tutela pretendida pela decisão do Tribunal Superior Eleitoral, o qual detém a competência para o processamento de questões relacionadas à Eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, a teor do estabelecido no art. 22, inciso I, alínea “g”, do Código Eleitoral, e no art. 96, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Não obstante tal constatação, foi determinada a intimação da parte para que manifestasse o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo ela, desidiosamente, quedado-se inerte.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja extinto o presente feito, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não obstante, a fim de que não restem dúvidas em torno lisura do pleito e da transparência na sua condução por este Tribunal, entendo ser oportuna a remessa dos presentes autos à Secretária de Tecnologia da Informação, com a orientação de que ela preste o suporte necessário, fornecendo os arquivos e dados que venham a ser



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

solicitados pelas unidades administrativas do Tribunal Superior Eleitoral para atendimento da pretensão do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, em trâmite naquela Corte Superior.

É como voto.

Maceió (AL), __ de dezembro de 2014

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Presidente




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

PROTOCOLO Nº 26.125/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15.558 foi conferido(a) na 135ª Sessão Ordinária, realizada em 16/12/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 263, 17/12/2014, à(s) fl(s). 07.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 17/12/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS